



Número: **0806514-08.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **01/08/2019**

Processo referência: **0001587-52.2019.8.14.0058**

Assuntos: **Guarda, Alienação Parental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO PAULO BARBOSA PEREIRA (AGRAVANTE)		RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADO)	
AGLAETE DE MATOS OLIVEIRA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5549995	01/07/2021 11:28	Acórdão	Acórdão
5311567	01/07/2021 11:28	Ementa	Ementa
5311566	01/07/2021 11:28	Voto do Magistrado	Voto
5311565	01/07/2021 11:28	Relatório	Relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0806514-08.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: JOAO PAULO BARBOSA PEREIRA

AGRAVADO: AGLAETE DE MATOS OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL DE MENOR COM TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO INCORRETA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART.98 DO NCP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

II – Quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo estes apresentando fundamentação legal não há razão para que este não o seja concedido.

III - Recurso Conhecido e Provido.

RELATÓRIO



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JOÃO PAULO BARBOSA PEREIRA** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio/PA, nos autos da Ação de Pedido de Guarda Unilateral de Menor com Tutela de Urgência, em face de **AGLAETE DE MATOS OLIVEIRA**.

A decisão agravada foi a que o Juiz Singular indeferiu o pedido de justiça gratuita, por entender não ter verificado situação de pobreza que impedisse o agravante de pagar as custas processuais.

Aduz que o CPC em seu art.99, §3º e §4º deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária.

Por fim, requer a concessão da Justiça Gratuita.

Juntou documentos às ID.2044736/2044742.

Às ID.3107242 foi dado automaticamente o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.5079681 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem que tenham sido apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2021.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por entender não ter verificado situação de pobreza que impedisse o agravante de pagar as custas processuais.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

Rege a referida questão o art.98 do NCPD, vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;



VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Entendo diferentemente do digno magistrado *a quo*, embora respeite o seu posicionamento, que as alegações do agravante são suficientes para confirmar a condição de pobreza por ele assumida nos presentes autos.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE **JUSTIÇA** REQUERIDA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I Basta a simples afirmação para concessão do benefício da assistência **gratuita**. II tema pacificado no âmbito do Superior Tribunal de **Justiça**. III **Agravo** conhecido e provido. (AI 20113021394-9. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 30/07/2012).

Ademais, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo esta apresentando fundamentação legal não há razão para que este não o seja concedido.

Sendo assim, voto pelo **Conhecimento e Provimento** do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão “*a quo*” em todos os seus termos, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita.

É como voto.



Belém, de de 2021.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 01/07/2021



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL DE MENOR COM TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO INCORRETA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART.98 DO NCP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

II – Quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo estes apresentando fundamentação legal não há razão para que este não o seja concedido.

III - Recurso Conhecido e Provido.



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por entender não ter verificado situação de pobreza que impedisse o agravante de pagar as custas processuais.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

Rege a referida questão o art.98 do NCPD, vejamos:

“Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

§ 1º *A gratuidade da justiça compreende:*

I - *as taxas ou as custas judiciais;*

II - *os selos postais;*

III - *as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

IV - *a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

IV - *a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

V - *as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

V - *as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

VI - *os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

VI - *os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

VII - *o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

VIII - *os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao*



exercício da ampla defesa e do contraditório;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Entendo diferentemente do digno magistrado *a quo*, embora respeite o seu posicionamento, que as alegações do agravante são suficientes para confirmar a condição de pobreza por ele assumida nos presentes autos.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE **JUSTIÇA** REQUERIDA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I Basta a simples afirmação para concessão do benefício da assistência **gratuita**. II O tema pacificado no âmbito do Superior Tribunal de **Justiça**. III **Agravo** conhecido e provido. (AI 20113021394-9. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 30/07/2012).

Ademais, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo esta apresentando fundamentação legal não há razão para que este não o seja concedido.

Sendo assim, voto pelo **Conhecimento e Provimento** do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão “*a quo*” em todos os seus termos, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita.

É como voto.

Belém, de de 2021.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 01/07/2021 11:28:25

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070111282565900000005150048>

Número do documento: 21070111282565900000005150048

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JOÃO PAULO BARBOSA PEREIRA** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio/PA, nos autos da Ação de Pedido de Guarda Unilateral de Menor com Tutela de Urgência, em face de **AGLAETE DE MATOS OLIVEIRA**.

A decisão agravada foi a que o Juiz Singular indeferiu o pedido de justiça gratuita, por entender não ter verificado situação de pobreza que impedisse o agravante de pagar as custas processuais.

Aduz que o CPC em seu art.99, §3º e §4º deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária.

Por fim, requer a concessão da Justiça Gratuita.

Juntou documentos às ID.2044736/2044742.

Às ID.3107242 foi dado automaticamente o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.5079681 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem que tenham sido apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2021.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 01/07/2021 11:28:25

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070111282573200000005150047>

Número do documento: 21070111282573200000005150047